PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 015/75

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Banco Nacional da Habitação - BNH e seus Agentes, para a participação do Município no Projeto CURA, a oferecer garantias para empréstimos e compromissos assumidos, ratificando termo de Convênio assinado, e dá outras providências.

00742 MAI 75 31249

PROCESSO...026...
PROJETO DE LEI...021/75...
AUTORIA...Executivo...
...

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a assumir todos os compromissos necessários à participação do Município no Projeto CURA - Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada - objeto da Resolução nº 7/73, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, ficando, em consequência, ratificado o Convênio celebrado em 25 de abril do ano em curso.

Art. 2º - Os Contratos e Convênio relacionados com o empréstimo, garantias e obrigações do Município de que trata esta Lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Executivo, pela entidade ou autoridade que este designar, através de ato administrativo próprio.

Art. 3º - Quando o Executivo não desejar ou não puder atuar como promotor do Projeto CURA, poderá credenciar ou contratar empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas, para funcionarem como Agentes Promotores - Coordenadores do mesmo Projeto.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contrair a partir de 1.975, inclusive, com o Banco Nacional da Habitação, através de seus Agentes, empréstimos até o montante de 87.629.(oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove UPCs do BNH, equivalente nesta data ao valor de Cr$ 9.836.355,25 (nove milhões, oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e vinte e cinco centavos), para aplicação em programa e projetos, aprovados pelo mesmo, que atendam as finalidades do Projeto CURA.

Art. 5º - O empréstimo de que trata o artigo anterior, subordinar-se-á às condições e os prazos constantes das normas operacionais do Banco Nacional da Habitação, inclusive quanto a incidência da correção monetária e a contratação através de seus Agentes.

Art. 6º - As operações de crédito previstas nesta Lei serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do Município, ficando o Executivo autorizado a realizá-las mediante a garantia de qualquer ítem da sua Receita, desde que legalmente válida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efetivação da garantia de que trata este artigo, fica o Executivo autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação, ou a seus Agentes através de mandato, nos próprios instrumentos contratuais, os poderes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 7º - O Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1.976, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício de 1.975, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares até o montante das operações previstas nesta Lei.

Art. 8º - O Orçamento do Município consignará para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Executivo autorizado a liberar, no corrente exercício, a órgãos especializados da Administração direta ou indireta, os recursos globais que se mostrarem necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 9º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta Lei.

Art. 10 - Para a realização dos fins previstos no Artigo 4º da presente Lei, fica o Executivo autorizado a dar ao B.N.H. ou a qualquer de seus Agentes Financeiros, uma ou mais das seguintes garantias:

a) Hipoteca dos bens imóveis alienáveis de propriedade plena do Município;
b) Fiança ou aval;
c) Caução de ações, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias ou obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional de proprie-

dade do

dado do Município;

c) Vinculação temporária de ítem de sua Receita conforme previsto no Artigo 6º.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a delimitar, através de Decreto, as áreas destinadas ao Projeto CURA, fundamentando a sua decisão em estudos urbanísticos e econômicos-financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a realização de tais estudos, poderá o Prefeito Municipal, suspender, pelo tempo que julgar necessário, " quaisquer concessões de licença de construção e localização.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 23 de maio de 1.975.

LUIZ ANTONIO BIACCHI
Prefeito Municipal

REGINALDO DE FRANÇA
Diretor Administrativo

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
30/05/75